



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

.....

**Governo da Cidade de Maputo**

### DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Grupo Desportivo de Incomati requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os Estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação Grupo Desportivo de Incomati.

Matola, 31 de Outubro de 2011.— A Governadora, *Maria Elias Jonas*. —2.ª Via

**Governo da Província do Maputo**

**Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia**

### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 23 de Dezembro de 2011, foi atribuído a Sra. Joaquina Rivas dos Santos o Certificado Mineiro n.º 4592CM, válido até 16 de Novembro de 2013, para extracção de areia, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	26° 02' 00"	32° 23' 00"
2	26° 02' 00"	32° 23' 30"
3	26° 02' 30"	32° 23' 30"
4	26° 02' 30"	32° 23' 15"
5	26° 02' 15"	32° 23' 15"
6	26° 02' 15"	32° 23' 00"

Maputo, 3 de Janeiro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*. — 2.ª Via

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### UNIAVES, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e catorze traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade

anónima de responsabilidade limitada sob a firma UNIAVES, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da firma, sede, duração e objecto social

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma UNIAVES, SA, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos e trinta e quatro, na cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Criação de aves, entre as quais frangos (Broilers), poedeiras e reprodutoras, e demais espécies avícolas;
- b) Desenvolvimento de operações de frangos (Broilers) e de operações de abate, em matadouro;
- c) Distribuição de pintos e de ração;
- d) Comercialização e abastecimento de frangos e seus derivados, assim como de ovos de consumo, no mercado nacional;
- e) Exportação e importação de frangos congelados e seus derivados, assim como de ovos de consumo;
- f) Contratação com criadores/produtores de produtos avícolas para a compra de frangos vivos, destinados a abate e posterior comercialização pela sociedade UNIAVES, SA;
- g) Desenvolvimento de produtos agrícolas, nomeadamente de milho e de soja para produção de ração;
- h) Desenvolvimento de operações de gado bovino; e
- i) Produção de adubo e fertilizantes de aves.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que contribuam para a realização do objecto principal da sociedade, assim como, poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto social, e ainda, participar em sociedades, negócios, associações empresariais, grupos de empresas ou outras associações sob qualquer forma, permitidas por lei, bem como o exercício de quaisquer tarefas sociais que resultem de tais empreendimentos, parcerias ou participações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, acções e meios de financiamento**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, representado por cento e vinte acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com parecer do conselho fiscal.

Três) Os aumentos de capital, resultantes da incorporação de reservas, deverão ser aprovados na assembleia geral que aprova o fecho das contas.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Seis) O valor nominal das novas acções, a serem emitidas nos aumentos de capital, deverão ter o mesmo valor nominal das acções já existentes.

Sete) As acções deverão ser emitidas pelo valor nominal ou com prémio, e o valor da emissão deverá ser emitido pela assembleia geral.

Oito) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Nove) No caso de não exercício do direito de preferência por parte de algum dos accionistas, este devolve-se aos restantes, até à integral satisfação dos accionistas ou à subscrição das acções.

Dez) Os accionistas deverão ser notificados com trinta dias de antecedência, para exercerem o seu direito de preferência.

Onze) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Acções)**

Um) As acções serão nominativas ou ao portador registadas.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registado, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade deverá enviar aos accionistas os títulos de acções que representem as acções registadas a seu favor no livro de registo de acções.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

## ARTIGO OITAVO

**(Acções próprias)**

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

Dois) A sociedade não poderá adquirir e manter acções que correspondam a mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade só poderá adquirir acções próprias se essa aquisição não tornar a sua situação líquida inferior à soma dos montantes do capital social, da reserva líquida e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade consideram-se suspensos, excepto o direito de a sociedade receber novas acções em caso de aumento do capital social por incorporação de reservas disponíveis.

## ARTIGO NONO

**(Transmissão de acções)**

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência dos accionistas na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir

as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à recepção do projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os restantes accionistas para que estes possam exercer o seu direito de preferência.

Quatro) Sob pena de perda do direito de preferência, o accionista ou os accionistas que pretendam exercer o seu direito, deverão notificar, por escrito, o accionista cedente, num prazo máximo de trinta dias contados a partir da data da notificação acima mencionada, que pretendem exercer o seu direito de preferência, o qual será ser exercido de acordo com o valor, prazo e condições acordadas no projecto de transmissão.

Cinco) No caso de os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do conselho fiscal ou fiscal único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

##### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) A presença na assembleia geral de qualquer outra pessoa que não seja accionista, titular de procuração, presidente ou secretário da mesa, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único, está sujeita à aprovação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Seis) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Sete) Todas as pessoas presentes na assembleia geral terão que assinar a lista de presenças, indicando o nome, o endereço e a qualidade em que participam na reunião e, no caso dos accionistas, o número de acções que detém.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Competência da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único;
- c) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- d) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de obrigações, observando as disposições estatutárias e legais em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- i) Deliberar sobre a realização de investimentos, quando estes sejam convenientes para a sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais; e
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As seguintes deliberações deverão ser tomadas com votos representativos de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, além das previstas na legislação aplicável, as seguintes deliberações:

- a) Prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- b) Subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre a celebração de quaisquer acordos de associação ou de colaboração com outras sociedades, bem como sobre a respectiva alienação ou oneração;
- c) Aquisição, alienação e oneração dos activos da sociedade, bens móveis ou imóveis;
- d) Contratação de empréstimos pela sociedade, para além do plano financeiro aprovado;
- e) Aumento do capital social e entrada de novos sócios, bem como a redução do capital;

- f) Emissão das obrigações;
- g) Conversão de obrigações em capital social;
- h) Alteração de direitos inerentes às acções da sociedade;
- i) Aquisição e venda de bens, pela sociedade, que não estejam contemplados nos poderes do conselho de administração;
- j) Alienação e oneração dos activos da sociedade;
- k) Eleição, remuneração e destituição dos administradores;
- l) Alteração dos estatutos da sociedade;
- m) Fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- n) Aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- o) Aprovação do orçamento anual;
- p) Atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos, sob proposta do conselho de administração;
- q) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os sócios ou contra os administradores;
- r) Início ou resolução de qualquer matéria de arbitragem, litígio ou de outro processo de contestação da sociedade, quando esteja para além do rumo normal do objecto social da sociedade; e
- s) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário.

Dois) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral deverão ser eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à assembleia geral seguinte, na qual serão eleitos o presidente e o secretário que os vão substituir.

Três) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, pelo presidente da mesa, por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos accionistas, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Quando a reunião da assembleia geral for convocada, a convocatória deverá estipular, de imediato, uma segunda data para a segunda reunião que terá lugar quinze dias após a primeira reunião, no caso de não ter havido quórum constitutivo na primeira reunião.

Três) As convocatórias, por escrito, dirigidas aos accionistas só se consideram validamente entregues quando:

- a) Forem entregues pessoalmente ao accionista;
- b) Forem enviadas por carta com aviso de recepção; ou
- c) Forem enviadas por correio electrónico com confirmação de recepção, dirigidas ao endereço electrónico de cada um dos accionistas registados no livro de registo de acções.

Quatro) A convocatória para a assembleia geral deverá conter os seguintes elementos:

- a) O nome, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O lugar, a data e a hora da reunião da assembleia geral;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Cinco) Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o conselho de administração deverá disponibilizar, na sede da sociedade ou na página da internet da sociedade, com um mês de antecedência da reunião da assembleia geral ordinária, para efeitos de consulta pelos accionistas, pelo presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- a) Relatório do conselho de administração
- b) Cópia do relatório financeiro acompanhado do relatório de auditoria do conselho fiscal ou do fiscal único.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Oito) O referido requerimento será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Nove) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto nos casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) Em cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, após o término do exercício fiscal, para decidir sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovação de contas, declaração anual de rendimentos e o relatório do conselho de administração relativamente ao período em causa;
- b) Utilização dos lucros ou das perdas;
- c) Nomeação do Presidente e do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, do conselho fiscal ou do fiscal único e do auditor;
- d) Eleição dos membros do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente da mesa, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Três) Sem prejuízo do acima disposto, os accionistas poderão reunir-se em assembleia geral extraordinária, directamente convocada pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pelo fiscal único, ou pelos accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social, caso o presidente da mesa se recuse a convocar na sequência de uma solicitação feita pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou fiscal único ou pelos accionistas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A reunião da assembleia geral só poderá ser adiada duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as reuniões.

#### SECÇÃO III

##### Da administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### (Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, que poderá variar entre três, cinco e sete, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) O conselho de administração deverá eger um dos seus membros como presidente do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração serão eleitos na reunião da assembleia geral por um período de quatro anos, e poderão ou não ser accionistas da sociedade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Se for nomeada uma pessoa colectiva para exercer a função de administrador, esta deverá indicar, por carta enviada ao conselho de administração, uma pessoa singular que a represente. A pessoa colectiva e pessoa singular que a representará, serão solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelo representante.

Seis) A pessoa colectiva designada como administrador da sociedade, poderá a qualquer momento mudar de representante desde que, por notificação escrita, informe a assembleia geral de tal mudança.

Sete) Findo o mandato dos membros do conselho de administração, estes mantêm-se em funções até que sejam eleitos outros membros.

Oito) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

Nove) Os administradores são obrigados a exercer as suas responsabilidades como administradores a título pessoal, não podendo ser representados por qualquer outra pessoa que não seja outro administrador.

Dez) Pessoas proibidas por lei ou condenadas por crimes de suborno, corrupção, extorsão ou especulação contra a economia, contra os direitos dos consumidores, contra a moral pública, contra a propriedade intelectual ou o meio ambiente, e as pessoas sujeitas a uma sanção criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a um cargo público, não podem ser nomeadas membros do conselho de administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Resignação e substituição de administrador)

Um) O administrador poderá resignar a sua posição enviando uma carta ao presidente do conselho de administração informando-o da sua resignação.

Dois) A resignação acima referida, terá efeitos: *i)* no final do mês a que tiver submetido a carta de resignação, *ii)* na data em que o conselho de administração nomear um novo membro por cooptação ou *iii)* na data em que for eleito um administrador substituto pela assembleia geral.

Três) O administrador poderá ser substituído a qualquer momento por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### (Direitos e conduta)

Um) Os administradores tem os mesmos direitos fiduciários que os accionistas da sociedade.

Dois) Os contratos celebrados entre uma sociedade e os seus administradores, directa ou indirectamente através de intermediário, são inválidos, nulos e de nenhum efeito legal, a menos que tenham sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, em que a parte interessada não tenha votado, e tenha sido aprovado pelo conselho fiscal ou pelo fiscal único antes da decisão do conselho de administração.

Três) O número anterior estende-se aos actos e contratos assinados com a sociedade que detenha o controlo ou tenha relação de grupo com a sociedade na qual a parte contratante é administrador.

Quatro) Os números acima mencionados não se aplicam aos contratos com o rumo normal de negócios da sociedade e dos quais não hajam benefícios contratuais para o administrador.

Cinco) Os administradores estão proibidos de realizar quaisquer negócios com a sociedade sem a autorização prévia do conselho de administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### (Competências)

Um) O conselho de administração gere as actividades da sociedade, vincula e representa-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e exerce todos os poderes que lhe foram concedidos dentro da sua capacidade jurídica societária que não estejam compreendidos no âmbito da competência da assembleia geral ou do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Em particular, o conselho de administração, decide sobre os seguintes pontos:

- a) Designação por cooptação os administradores interinos em casos de vagas ou impedimentos;
- b) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que convoque a reunião da assembleia geral;
- c) Preparar relatórios anuais e demonstrações financeiras;
- d) Adquirir, alienar e onerar os bens imóveis quando tal aquisição ou alienação não exceda o montante de cinquenta mil dólares americanos;
- e) Penhorar, hipotecar ou prestar caução ou garantias de e para a sociedade até ao montante máximo de cinquenta mil dólares americanos;
- f) Reestruturar a organização societária;
- g) Expandir e reduzir as actividades da sociedade;

h) Propor aos accionistas a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades ou sociedades;

j) Preparar, rever, alterar, requer e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;

k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que recaiam nas competências do conselho de administração e sobre as quais qualquer administrador solicite a decisão da assembleia geral;

l) Determinar e gerir todos os negócios sociais assim como praticar actos relacionados com o objecto social da sociedade;

m) Adquirir, vender, trocar ou de qualquer outra forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que considerar conveniente para os interesses da sociedade, assegurar que nenhuma dessas transacções excederá o montante de cinquenta mil dólares americanos sujeito a aprovação da assembleia geral;

n) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

o) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidade públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;

p) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;

q) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

r) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;

s) Monitorar o cumprimento das prioridades gerais em relação a concessão de créditos;

t) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da sociedade, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis até ao montante máximo de duzentos mil dólares americanos;

u) Supervisionar a aplicação do capital financiado;

v) Proceder à aprovação dos orçamentos da sociedade;

w) Verificar regularmente a caixa e aprovar os balancetes referentes à actividade da sociedade;

x) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;

y) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;

z) Contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar;

aa) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos garantindo que tais empréstimos e/ou financiamentos não exceda o montante de cinquenta mil dólares americanos aprovado pela assembleia geral;

bb) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;

cc) Decidir sobre a abertura e encerramento de dependências e sucursais da sociedade, bem como sobre a celebração de acordos de representação com terceiras entidades;

dd) Distribuir pelos seus membros as competências estatutariamente conferidas, criando unidades especializadas compostas por membros do conselho de administração (sub-comités do conselho de administração);

ee) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Três) De acordo com os presentes estatutos, o conselho de administração poderá delegar as suas competências.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### (Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se quando convocado pelo seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros, e dever-se-á reunir pelo menos uma vez por cada trimestre. As reuniões deverão realizar-se na hora e local que o conselho de administração decidir.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, devendo incluir ordem de trabalhos e ser submetida a todos os administradores.

Três) O presidente do conselho de administração presidirá as reuniões e, na sua ausência, os administradores deverão eleger um administrador para actuar como presidente.

Quatro) O conselho de administração não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, sendo que cada administrador terá direito a um voto.

Seis) Em caso de empate na votação durante uma reunião do conselho de administração, o presidente do conselho de administração não terá o voto de qualidade e o assunto deverá ser remetido a reunião da assembleia geral de accionistas.

Sete) Nenhum administrador poderá votar sobre assuntos em que ele, por si ou em representação de terceiros, tenha conflito de interesses com a sociedade.

Oito) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores e representantes que tenham participado na reunião.

Nove) As actas das reuniões do conselho de administração devem conter, entre outras, as seguintes informações:

- a) Referência da notificação da reunião;
- b) Nome de todos os administradores presentes e representados;
- c) Quem presidiu a reunião; e
- d) Os assuntos aprovadas, bem como o número de votos a favor, contra e quaisquer abstenções.

Dez) As actas assinadas fora das reuniões do conselho de administração apenas serão adoptadas quando assinadas por todos os administradores, e a deliberação apenas tornar-se-á eficaz uma vez assinada pelo último administrador. As actas por escrito devem ser incluídas no livro de actas do conselho de administração e confirmadas na próxima reunião do mesmo.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Gestão diária)**

Um) O conselho de administração poderá, por meio de acta ou procuração, dependente do caso, delegar a gestão diária da sociedade em um ou mais administradores ou gestores.

Dois) O conselho de administração não poderá delegar as seguintes responsabilidades:

- a) Preparação dos relatórios anuais e financeiros;
- b) Penhor, hipoteca e prestação de caução para ou pela sociedade;
- c) Onerar ou terminar qualquer das actividades da sociedade; e
- d) Não obstante as alíneas acima, os poderes delegados na presente cláusula, o administrador delegado

e /ou gestor não poderá exercer tais poderes quando eles representam ou podem vir a representar um compromisso financeiro, disposição ou qualquer outro acto, que exceda o montante global de cinquenta mil dólares americanos ou o equivalente em metcais.

Três) Os poderes mencionados no número um acima não excluem a competência do conselho de administração de decidir sobre os poderes e competências delegados ou revogação das mesmas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### **(Vinculação da sociedade)**

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e um administrador, desde que o conselho de administração tenha aprovando a acto a ser praticado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos; e
- c) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes.

#### SECÇÃO IV

##### **Da fiscalização**

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### **(Conselho fiscal)**

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que deverá ser uma sociedade auditora de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

Três) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos pela assembleia geral que também designará o respectivo presidente.

Quatro) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas em Moçambique.

Cinco) A assembleia geral que proceda à eleição do conselho fiscal deve indicar o respectivo presidente.

Seis) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária e manterão nas suas funções até a seguinte assembleia geral ordinária.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### **(Funcionamento)**

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo, no entanto, cada órgão a sua respectiva autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### **(Actas do conselho fiscal)**

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e deverão ser assinadas pelos membros presentes.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### **(Auditorias externas)**

A assembleia geral designará uma sociedade profissional de auditoria, registada em Moçambique, para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

#### CAPÍTULO IV

##### **Das disposições finais**

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### **(Ano social)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### (Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) No caso em que valor líquido da sociedade for inferior ao capital social da sociedade, os lucros serão utilizados para aumentar o capital social da sociedade;
- b) Pelo menos vinte e cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva, enquanto não estiver completo nos termos da lei ou sempre que necessário para reintegrar a reserva legal;
- c) O remanescente dos lucros terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, desde que, se cumpra com o estipulado no artigo quatrocentos e cinquenta e dois do Código Comercial e fica estabelecido como dividendos obrigatórios a serem pagos aos accionistas até vinte por cento dos lucros líquidos gerados no respectivo ano fiscal após a dedução dos montantes acima mencionados nas alíneas acima a) e b).

Dois) Os dividendos obrigatórios, conforme previsto pelo Código Comercial, não serão exigíveis se o conselho de administração recomendar, e o conselho fiscal ou fiscal único concordarem e for aprovado pela assembleia geral, sempre que o pagamento de dividendos ponha em risco o bem estar financeiro da sociedade.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

##### (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições do Código Comercial e pela demais legislação aplicável.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições transitórias

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO

##### (Disposições finais)

Um) As omissões dos presentes estatutos deverão ser regulados pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete Dezembro, o qual aprova o Código Comercial, e pela demais legislação aplicável.

Dois) Até primeira reunião da assembleia geral, o conselho de administração será composto pelos seguintes membros:

- a) Craig Irvine;
- b) Afzal Rawjee; e
- c) Vivek Garg.

A Ajudante, *Ilegível*.

## Guilima Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas um a folhas dois, do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oitenta e um traco D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Rogério Pedro Muianga e Elias Filimone Guilima, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, Guilima Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção de edifícios;
- b) Aluguer e venda de viaturas;
- c) Venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá, ainda desenvolver outras actividades relacionadas complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizada em dinheiro, é de vinte cinco mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas, pertencente aos sócios Rogério Pedro Muianga e Elias Filimone Guilima.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral)

A sociedade reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidade prévias.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração e gerência)

Um) A Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Rogério Pedro Muianga, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

#### ARTIGO NONO

##### (Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante

do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposição da lei.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e doze.— A Ajudante, *Ilegível*.

---

## Nhabeto, Limitada, Comércio e Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por Eduardo Fabião Chihanhe, solteiro, maior de trinta e nove anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Zavala, residente no Bairro da Machava Km quinze, Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100342045J, emitido pelo Direcção Nacional de Identificação Civil, aos dezasseis de Julho de dois mil e dez, que se rege pelas cláusulas contantes nos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Nhabeto, Limitada, Comércio e Serviços e constituída sob forma de sociedade unipessoal, por quotas, de responsabilidade limitada e sua duração é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da constituição.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral;
- b) Correctora de seguros;
- c) Transportes;
- d) Prestação de serviços;
- e) Promoção de eventos;
- f) Importação e Exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente

autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais;

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde a quota única pertencente ao sócio Eduardo Fabião Chihanhe.

O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação do sócio em assembleia geral.

### ARTIGO QUINTO

#### Operações das quotas

Um) A transmissão, a cessão ou divisão de quotas, a qualquer título, fica dependente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimento do sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, tomarão o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

Três) Fica interdito ao sócio constituir a sua quota em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

### ARTIGO SEXTO

#### Amortização de quotas

A sociedade perderá a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o titular;
- b) quando a quota for arrastada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicialmente;
- c) Quando o sócio dê a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contractos estranhos à sociedade;
- e) Quando ao sócio lhe seja imputável a violação grave das obrigações com a sociedade.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Administração e gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente em contractos e outros actos jurídicos, é necessária a assinatura do sócio que e o director-geral.

Dois) Os actos de gestão e os de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio na qualidade de director-geral, pelo gerente, ou qualquer empregado a escolha daquele, devidamente autorizados.

Três) O sócio nomeará gerente sempre que se mostre necessário.

### ARTIGO OITAVO

#### Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte, incapacidade ou interdição do sócio, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapaz ou interdito.

### ARTIGO NONO

#### Disposições finais

Anualmente será dado um balanço encerrado de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que o sócio decidir.

### ARTIGO DÉCIMO

#### Omissões

Os casos omissos serão regulados por regulamento ou por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Matola, Fevereiro de dois mil e onze.—  
A Técnica, *Ilegível*.

---

## G & M Consultores Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de G & M Consultores Associados, Limitada, rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na Rua do Rio Inhamiara, bairro Sommerchild II, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do seu registo.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultório médico;
- b) Organização de eventos científicos;

- c) Formação na área da saúde;
- d) Consultorias e consultadorias na área da saúde.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representado por duas quotas iguais pertencentes aos sócios Maria Lídia Filipe Chauque Gouveia e Ana Olga Machatine de Almeida Hausse Mucumbi, no valor de dez mil meticais, cada uma.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Divisão e cessão)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação.

Parágrafo único. O valor da quota para efeitos de amortização, será o respectivo valor nominal.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que tal mostre necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por

escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Mandato)

Um) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Dois) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração de gerência)

Um) A administração e gerência, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, estará a cargo das senhoras Maria Lídia Filipe Chauque Gouveia e Ana Olga Machatine de Almeida Hausse Mucumbi, desde já são nomeadas sócias gerentes e será obrigada pelas duas assinaturas.

Dois) O conselho de gerência pode nomear mandatários que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Pedir empréstimos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- c) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez cada três meses ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutro local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) Assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;
- c) Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Morte ou interdição)

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes destes os quais enquanto a quota se mantiver indivisa serão representados por um herdeiros na sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelo sócios, na proporção das respectivas quotas depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte de Fevereiro de dois mil e doze.—  
O Técnico, *Ilegível*.

## **SDN – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002725 uma sociedade denominada SDN Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Samson Dias Ngomane, casado com Lídia Lourenço Chichango, sem convenção antenupcial, natural de Maputo, residente no Bairro Ndlavele, quarteirão doze, casa número doze, Cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100950214F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Março de dois mil e onze.

Pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da denominação, duração, sede e objecto**

##### **ARTIGO PRIMEIRO**

#### **Denominação, duração**

A sociedade adopta a denominação SDN-Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

##### **ARTIGO SEGUNDO**

#### **Sede**

A sociedade tem a sua sede social na Rua Irmãos Ruby, número dois mil e trezentos e quinze, Bairro do Xipamanine.

##### **ARTIGO TERCEIRO**

#### **Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Construção civil;
- b) Serralharia, limpeza de escritório e canalização;
- c) Prestação de serviços especializada nas áreas de consultoria e marketing;
- d) Marcenaria, carpintaria, pintura e sistemas de frio;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que sejam previamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, devidamente autorizadas.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do capital social**

##### **ARTIGO QUARTO**

#### **Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Samson Dias Ngomane e equivalente a cem por cento do capital social.

##### **ARTIGO QUINTO**

#### **Prestação suplementar**

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

##### **ARTIGO SEXTO**

#### **Administração, representação da sociedade**

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Samson Dias Ngomane.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das disposições gerais**

##### **ARTIGO SÉTIMO**

#### **Balanço e prestação de contas**

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e prestação de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

##### **ARTIGO OITAVO**

#### **Lucros**

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

##### **ARTIGO NONO**

#### **Dissolução e liquidação**

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

##### **ARTIGO DÉCIMO**

#### **Disposições finais**

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continua com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representantes na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissão no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



## **J.C. Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e tres traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Cláudio Machava e Jacinto Cláudio Machava, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada J.C. Investimentos, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

##### **ARTIGO PRIMEIRO**

A sociedade adopta a denominação J.C. Investimentos, Limitada.

##### **ARTIGO SEGUNDO**

Um) A sociedade tem a sede na Rua dos Continuadores, número cento e setenta e cinco, Cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em territórios nacionais ou estrangeiros.

##### **ARTIGO TERCEIRO**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a retalho;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de services.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

##### **ARTIGO QUARTO**

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, divididos em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, a que correspondente vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao Cláudio Machava;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, a que corresponde a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Machava.

Dois) Os dois sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fechadas em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral fica a cargo dos sócios, ficando desde já nomeados gerente com despesas de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura dos sócios.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o socio titular da quota;

b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota;

c) Quando a quota seja de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

#### ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões de assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com atencendência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão à estranhos têm preferência mínima em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

#### ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

---

## Malambane e Matsinhe Consultores, Limitada

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação Malambane e Matsinhe Consultores, Limitada, publicada no 3.º Suplemento ao *Boletim da República*, n.º 49, 3.ª Série de 12 de Outubro de 2011, onde se lê: «Malambe e Matsinhe Consultores, Limitada», deverá ler-se: «Malambane e Matsinhe Consultores, Limitada.»